

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 09 / 08 / 19 96



CÂMARA MUNICIPAL D
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

09/08/96

NUMERO

1867/96

DESTINO:

DL

CÓDIGO:

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 96

ASSUNTO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/96.

INICIATIVA:

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

*C. Constituintes
e - Fiscalizadora
P. Imunes*

HISTÓRICO:

FIXA A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL, PARA LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 01.01.97 a 31.12.2000.

Aprovado em 2ª Discussão
por UNANIMIDADE

Data da Sessão 26/09/1996

A U T U A Ç Ã O

Presidente

Aos NOVE dias do mês de agosto do ano de

mil novecentos e noventa e seis, autuado presente

supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 95 a 19 96

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: WILSON DILLEM DOS SANTOS

1º Secretário: AIMIR FORTE

2º Secretário: LUCAS MOULAIS

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 02/10/1996

~~Presidente~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 /96.

PROJETO DE RESOLUCAO
NUMERO PROPRIO...: 14/96
PROTOCOLO GERAL...: 1867/96
DATA PROTOCOLO...: 09/08/96

FIXA A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO
VICE-PREFEITO MUNICIPAL, PARA
LEGISLATURA QUE SE INICIA EM
01.01.97 à 31.12.2000.

Aprovado em 2º Discussão
por UNANIMIDADE

Data da Sessão 26/09/1996

~~Presidente~~

- Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal para vigir a partir de 1º de janeiro de 1997 é fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
- Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito Municipal para vigir a partir de 1º de janeiro de 1997 é fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
- Artigo 3º - Os valores da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral aos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.
- Artigo 4º - Ao Prefeito Municipal será paga, mensalmente, verba de representação fixada em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do artigo primeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de agosto de 1996.

JUAREZ TAVARES MATTA

Presidente

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vice-Presidente

ALMIR FORTE DOS SANTOS

1º Secretário

LUCAS MOULAIS

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

que adquirem observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Redação dada pelo Emenda da Constituição nº 63, de 1995)*

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, adição o número de trinta e seis, será acrescido de tanto quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 155, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. *(Redação dada pela EC nº 01/92)*

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 36, I, IV e V.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, ser fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 155, § 2º, V

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, II;

VII - a total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento do produto do Município. *(Incluído pela EC nº 01/92)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras de Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 26, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

NOTA: A Lei nº 8.185 de 14.05.61 trata da Organização Judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, nos quais se aplicará no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Constituição.

§ 2º - A política do Governo do Território será subordinada ao Governo



WOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/96

INICIATIVA: MESA DIRETORA

RELATOR: ALMIR FORTE DOS SANTOS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a Legislatura que se inicia em 01.01.97 à 31.12.2000.

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes à Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1996.

AVÍLIO MACHADO DA SILVA - Presidente (suplente - Théo Nave)

ALMIR FORTE DOS SANTOS - Relator

WILSON DILDEM DOS SANTOS - Membro



10/06
AK

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/96
INICIATIVA: MESA DIRETORA
RELATOR: HIGNER MANSUR

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para Legislatura que se inicia em 01.01.97 à 31.12.2000.
O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes à esta Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

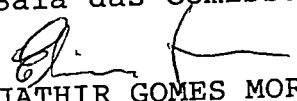
VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

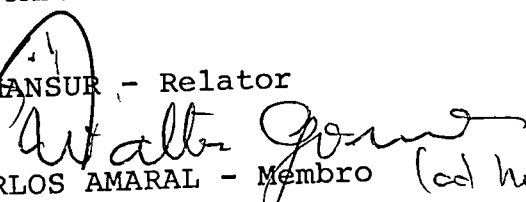
DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões 25 de setembro de 1996.


JATHIR GOMES MOREIRA - Presidente (Suplente - Elineir Fúnez)

HIGNER MANSUR - Relator


JOSÉ CARLOS AMARAL - Membro (ad hoc - Walter Gomes)



10/07
A

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/96

INICIATIVA: MESA DIRETORA

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO:

Fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para Legis-
latura que se inicia em 01.01.97 a 31.12.2000.

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes à
esta Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

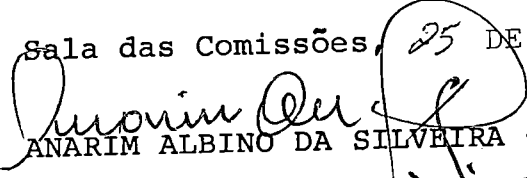
VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.


DECISÃO:

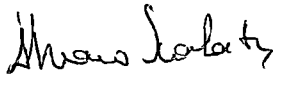
Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros,
pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as
normas regimentais.

Sala das Comissões, 25 DE SETEMBRO DE 1996.


ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente

LUCAS MOULAIS - Relator


ELIMAR FERREIRA - Membro

(ad hoc Álvaro Scalabrin) 

ok


Handwritten initials

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
ÁLVARO SCALABRIN	X	
ANARIM ALBINO SILVEIRA	Ausente (Retirou-se)	
ANTONIO CEZAR FERREIRA	X	
AVÍLIO MACHADO SILVA	Ausente	
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE	Ausente	
ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
ELIMAR FERREIRA	X	
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES MOREIRA	Ausente	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
JOSÉ CARLOS AMARAL	Ausente	
JOSÉ CARLOS SABADINE	X	
JUAREZ TAVARES MATTIA	Presidente	
LUCAS MOULAIS	Ausente	
M ^a . BEATRIZ C. A. SOUZA	X	
THÉO SOUZA MOURA	X	
WALTER GOMES	X	
WILSON DILLEN SANTOS	Y	

PROJETO No. Res. 014/96
 REQUERIMENTO No. _____

DATA: 26.09.96

RESULTADO DA
 VOTAÇÃO:

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
 POR Unanimidade
 Sala Sessões, 26/09/1996

~~REJEITADO EM _____ DISCUSSÃO~~
 POR _____
 Sala Sessões, ____/____/19__

Presidente

PEDIDO DE VISTA POR

Sala Sessões, ____/____/19__

Presidente

RETIRADO DE PAUTA
 A REQUERIMENTO DO

Sala Sessões, ____/____/19__

Presidente

 OBSERVAÇÃO
